



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 17/2023/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 158/2023 que “**Altera dispositivo da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, modificado pelas Leis nºs 9.022, de 14 de novembro de 2008, 9.353, de 10 de maio de 2010, 9.549, de 08 de junho de 2011 e 11.047, de 06 de dezembro de 2019.**”

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado Carlos Avallone

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada em 08/02/2023, sendo alocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 08/03/2023. Após, foi encaminhada à esta comissão no dia 16/03/2023.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, ficará alterado o *caput* do Art. 1º, da Lei nº 8.672/2007, demudado pelas Leis nºs 9.022/2008, 9.353/2010, 9.549/2011 e 11047/2019, que passará a vigorar com a composição seguinte:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019."

Segundo a exposição justificativa do autor, a proposição oferecida “Altera dispositivo da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, modificado pela Lei nº 9.022, de 14 de novembro de 2008, modificado pela Lei nº 9.353, de 10 de maio de 2010, modificado pela Lei nº 9.549, de 08 de junho de 2011 e 11.047, de 06 de dezembro de 2019”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



A Lei nº 8.672/2007 teve várias modificações, sendo a última pela Lei nº **11.047/2019**. Com o presente projeto de lei o autor pretende demudar o fato gerador de 2014 para 2019. O Estado tem para receber cerca de 40 bilhões de débitos sobretudo tributários.

O projeto sugerido em nada afetará o rendimento do Estado, pelo contrário, majorará, uma vez que quem não pagou até 2019, arduamente pagará.

No dia 31 de maio de 2023, foi apresentada a emenda de nº 01, também de autoria do Deputado Dr. João, com objetivo de inserir as Secretarias de Estados no rol dos órgãos públicos que é possível fazer compensação.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, em conformidade com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, máxime, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

PHN



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a admissão de lei e atinentes emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou ampliação de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), limitam a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, abdicção de receita devido à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de caráter tributário.

Considerando que o Projeto de Lei não aventa a propósito de renúncia de receita, a proposição em apreciação não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não aventa acerca de aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. Quanto aos fatos, existe contínuo imperativo de obtenção de receitas para fazer frente às Políticas Públicas.

No que anela à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente erguida pelo autor do projeto em sua justificativa, observando a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cuja finalidade é maximizar a arrecadação tributária através da compensação de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações empresas públicas ou sociedades de economia mista, resultantes de ações judiciais.

Com o atual colapso arrecadatário dos Estados da Federação, é de grande relevância social valer-se de meios legitimamente permitidos com a finalidade de aumentar a arrecadação de receitas fundamentais para equilibrar as finanças públicas e fazer frente à instituição de políticas públicas.

O projeto é louvável tanto sob a ótica orçamentária, quanto do ponto de vista meritório, sendo de grande interesse social tornar máxima a obtenção de ganhos arrecadatários, sem que deixe de observar a legislação que contorna o tema em glosa.

SPMD	
Fis.	15
Ass.	



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Com relação à emenda de nº 01, também de autoria do Deputado Dr. João, entendemos que deve ser acatada visto que tem como objetivo de inserir as Secretarias de Estados no rol dos órgãos públicos que é possível fazer compensação.

Por arremate, ficando confirmados os requisitos imprescindíveis e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a posituação da matéria em legenda.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Deputado Dr. João, **acatando a emenda de nº 01**, também de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 06 de 06 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 158/2023 - Parecer nº 17/2023/CFAEO
Reunião da Comissão em 06 / 06 / 2023
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Deputado Carlos Avallone

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Deputado Dr. João, acatando a emenda de nº 01 , também de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	